



PARECER JURÍDICO 61/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 095/2025

Autoria: Vereadora Fernanda Camila Lourenço Fraga

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de audiência pública prévia para dar nome e alterar o nome de vias públicas no Município de Jaboticatubas, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 095/2025, de autoria da Vereadora Fernanda Camila Lourenço Fraga, que estabelece a obrigatoriedade da realização de audiência pública prévia de caráter participativo e consultivo, como condição para a denominação ou alteração do nome de vias públicas no Município de Jaboticatubas.

O projeto disciplina a forma de convocação e divulgação das audiências, os elementos obrigatórios da ata e a necessidade de sua juntada aos autos legislativos antes da deliberação da matéria. Dispõe, ainda, que a ausência de audiência pública implicará nulidade do ato legislativo ou administrativo que trate da denominação de vias públicas.

A justificativa legislativa fundamenta-se na necessidade de transparência, participação popular e preservação da memória coletiva, buscando fortalecer os princípios democráticos e evitar controvérsias decorrentes de alterações nominais de logradouros consolidados no cotidiano municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa e interesse local

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A denominação de vias e logradouros públicos é tema inequivocamente de interesse local, pois envolve a identidade urbana, o ordenamento territorial e a memória histórica da comunidade.

Dessa forma, a Câmara Municipal é competente para disciplinar o procedimento legislativo referente à denominação de vias públicas, inclusive prevendo etapas de consulta popular.

2. Iniciativa legislativa

O projeto é de iniciativa parlamentar, o que se mostra formalmente legítimo, uma vez que a proposição não cria obrigações diretas ou despesas específicas ao Poder Executivo, mas



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Rua Dom Carlos de Vasconcelos, 225 – centro – Jaboticatubas/MG Cep 35.830-000

apenas estabelece diretrizes procedimentais de natureza legislativa e participativa, aplicáveis tanto à Câmara quanto ao Executivo, quando propuserem projetos dessa natureza.

3. Da Audiência Pública

As audiências públicas detêm um inegável papel fundamental em uma sociedade que anseia por uma democracia participativa e não somente representativa, nos exatos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Cumpre ressaltar que o instituto da audiência pública não faz parte do processo legislativo constitucionalmente previsto.

A Constituição Federal prevê o processo legislativo nos artigos 59 a 69. Entretanto, o legislador constituinte fez questão de mencionar a importância da participação da população em algumas decisões, como é o caso da previsão de audiência pública pelas comissões do Congresso Nacional, conforme o artigo 58, § 2.º:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. [...]

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: [...] II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

Considerando o princípio constitucional da simetria, as regras emanadas a Constituição no processo legislativo federal se aplicam também nas casas legislativas estaduais e municipais.

O Regimento Interno da Câmara Municipal (art 90, Incisos III, IV e XV) em consonância com a Constituição Federal prevê em vários dispositivos a possibilidade de participação popular através de audiências e consultas públicas.

Em âmbito federal foi criada a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social- SNPS através do decreto nº 8.243 de 2014 que dispõe:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

VIII - audiência pública - mecanismo participativo de caráter presencial, consultivo, aberto a qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral dos participantes, cujo objetivo é subsidiar decisões governamentais



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Rua Dom Carlos de Vasconcelos, 225 – centro – Jaboticatubas/MG Cep 35.830-000

Mesmo que seja a democracia brasileira preponderantemente representativa, é imperativo reconhecer a presença concomitante de democracia direta e participativa no ordenamento pátrio sem que sejam esses modelos mutuamente excludentes.

Daniel Alberto Sabsay e Pedro Tarak, citados por Hugo Nigro Mazzili asseveram:

“a audiência pública constitui uma importante contribuição para a passagem de uma democracia representativa para uma democracia participativa. A primeira depositava toda a responsabilidade que deriva do exercício do governo exclusivamente na parcela da sociedade integrada pelos governantes; os governados quedavam num tipo de posição passiva, de meros espectadores, carentes de capacidade de iniciativa, controle ou decisão. Já a audiência trata de tirar os governados da letargia e de levá-los a tomar responsabilidades, a assumir um papel que deles exige protagonismo e que ajuda a compatibilizar posições adversas e gerar o melhor conhecimento recíproco entre os distintos setores da sociedade; [...] pode-se concluir que as audiências públicas não só têm servido como resposta aos reclamos dos cidadãos como também permitem que as autoridades melhorem a qualidade da gestão pública”. (O Inquérito Civil, 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 326.)

Para o professor Moreira Neto, audiência pública é um instituto de participação aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, por meio da qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que possam conduzir o poder público a uma decisão de maior aceitação social (MOREIRA NETO, 1992).

Ademais, a exigência de audiência pública prévia insere-se no âmbito da democracia participativa, princípio que orienta a administração pública moderna e encontra amparo no art. 1º, parágrafo único, e no art. 37, caput, da Constituição Federal, que consagram o princípio da publicidade e da participação popular na gestão pública.

Portanto, não há vício de iniciativa nem ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF).

4. Constitucionalidade material

O conteúdo da proposta está em plena harmonia com os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e participação popular.

A exigência de audiência pública como etapa prévia à denominação de vias públicas é medida que promove transparência administrativa, ao permitir o conhecimento prévio dos



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Rua Dom Carlos de Vasconcelos, 225 – centro – Jaboticatubas/MG Cep 35.830-000

atos do poder público; fortalece o controle social, permitindo que cidadãos opinem sobre temas de impacto simbólico e territorial; e valoriza a identidade e a memória coletiva, alinhando-se às diretrizes da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

A proposta reforça boas práticas de governança pública e cidadania participativa, devendo ser interpretada como instrumento de fortalecimento da democracia local.

Assim, o projeto apresenta adequação constitucional e relevância social.

5. Técnica Legislativa

A redação do projeto observa, em linhas gerais, os critérios da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regula a elaboração, redação e consolidação das leis.

III – DO QUÓRUM

A aprovação do Projeto de Lei exige quórum simples, conforme previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 269 – Salvo disposição em contrário na Lei Orgânica, as deliberações do Plenário são tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara Municipal.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINA-SE FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 095/2025, por se encontrar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a legislação infraconstitucional aplicável e os princípios que regem a Administração Pública.

Recomenda-se, por fim, o encaminhamento do projeto às Comissões Permanentes competentes de Administração Pública e Justiça e Redação, para prosseguimento da tramitação legislativa.

É o parecer, que respeitosamente submeto à apreciação superior, sem prejuízo de outras análises eventualmente cabíveis.

Jaboticatubas, 13 de outubro de 2025.

Débora Cássia Nogueira Santos Torres
Assessora Jurídica da Câmara de Jaboticatubas
OAB/MG 67.423